



Número: **0601094-55.2024.6.26.0261**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Jurista II**

Última distribuição : **03/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANILLO CARVALHO DOS SANTOS (RECORRENTE)	JESSICA PRIETO DE OLIVEIRA DEAK (ADVOGADO) LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) EDUARDO SAO JOAO PRADO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
JOANA RITA RIBAS BRANCO (RECORRENTE)	JESSICA PRIETO DE OLIVEIRA DEAK (ADVOGADO) LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) EDUARDO SAO JOAO PRADO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO (RECORRENTE)	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS PORTO MARTINS (RECORRIDO)	ROGERIO LEANDRO FERREIRA (ADVOGADO)
NARANDIBA PARA TODOS [PDT/PRD/PSB] - NARANDIBA - SP (RECORRIDO)	ROGERIO LEANDRO FERREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
67198477	14/11/2025 16:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601094-55.2024.6.26.0261 (JULGADO EM CONJUNTO COM O PROCESSO Nº 0600229-05.2025.6.26.0000) - Narendiba - SÃO PAULO

RELATOR(A): CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECORRENTES: DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, JOANA RITA RIBAS BRANCO, MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados(as) dos(as) RECORRENTES: JESSICA PRIETO DE OLIVEIRA DEAK - SP460350, LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683, EDUARDO SAO JOAO PRADO - SP409723, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270-A

RECORRIDOS(AS): LUIZ CARLOS PORTO MARTINS, NARANDIBA PARA TODOS [PDT/PRD/PSB] - NARANDIBA - SP

Advogados(as) dos(as) RECORRIDOS(AS): ROGERIO LEANDRO FERREIRA - SP142624

Sustentaram oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos pelo recorrente Danillo Carvalho dos Santos; o Dr. Rogerio Leandro Ferreira pelos recorridos Luiz Carlos Porto Martins e Narendiba Para Todos; e o Dr. José Ricardo Meirelles, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-61 em 17/11/2025 11:09:53

Número do documento: 2511141637490450000065334257

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511141637490450000065334257>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA - 14/11/2025 16:37:49

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio, cassando os diplomas dos candidatos eleitos e aplicando multa aos representados. Os recorrentes suscitam preliminares de ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e ilicitude das provas e, no mérito, alegam a insuficiência probatória para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar: (i) a legitimidade de terceiros não candidatos para figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio; (ii) a legalidade da quebra de sigilo bancário e das provas documentais que instruem a ação; e (iii) a suficiência do conjunto probatório, composto por depoimentos e comprovantes de transações financeiras, para caracterizar a compra de votos e a participação dos candidatos eleitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos representados não candidatos, pois, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, apenas candidatos podem integrar o polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. As demais preliminares são rejeitadas, uma vez que a quebra de sigilo bancário foi devidamente fundamentada para apurar o ilícito eleitoral e as provas testemunhais e documentais foram produzidas de forma lícita, garantindo o contraditório. 4 No mérito, a prova oral, corroborada pelos comprovantes de transações bancárias e extratos obtidos com a quebra de sigilo, demonstrou o fluxo de recursos financeiros do candidato para intermediários e, subseqüentemente, para eleitores, confirmando a prática de compra de votos. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que a prova testemunhal, quando harmônica e consistente, é suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, especialmente quando amparada por prova documental, como no caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido para manter a cassação dos diplomas e a multa aplicada aos candidatos eleitos, e julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos recorrentes não candidatos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar por prejudicada a Tutela Cautelar nº 0600229-05.2025.6.26.0000, em razão da perda superveniente do interesse, julgar extinta a ação, sem análise do mérito, em relação a Flavia Pereira dos Santos e Mozarth Chaves Ribas Branco, rejeitar as demais preliminares e negar provimento ao recurso, mantida a cassação e a multa imposta a Danillo Carvalho e Joana Rita Ribas Branco.

Votou o Desembargador Presidente.



Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Encinas Manfré (Presidente em exercício), Roberto Maia Filho e Mairan Maia Júnior; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 13/11/2025

CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

DANILLO CARVALHO, JOANA RITA RIBAS BRANCO, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS e MOZARTH CHAVES RIBAS BRANCO recorrem contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de abuso de poder econômico e procedente quanto à captação ilícita de sufrágio, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos DANILLO CARVALHO DOS SANTOS e JOANA RITA RIBAS BRANCO, bem como condenar os réus, DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, JOANA RITA RIBAS BRANCO, MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO e FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (ID 66786329).

Alegam os recorrentes inúmeras preliminares, dentre as quais: a ilegitimidade passiva de Flávia



Pereira dos Santos e Mozarth Chaves Ribas Branco, vez que apenas candidatos podem figurar no polo passivo de ações por captação ilícita de sufrágio; o cerceamento de defesa, pois o prazo para apresentação das alegações finais teve início antes que as mídias, com os depoimentos da audiência de instrução, estivessem disponíveis nos autos; a ilegalidade da quebra do sigilo bancário e dos "prints" de conversas de WhatsApp e comprovantes de PIX, pois foram juntados sem autenticação ou perícia, e outras nulidades processuais; e inobservância do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao mérito, afirmam a ausência de provas da participação ou anuência dos candidatos, em relação à suposta compra de votos e que a condenação se baseou em presunções, decorrentes de laços de parentesco ou políticos, o que é insuficiente segundo a jurisprudência.

Destacam a ausência de dolo específico e a falta de prova de que as pessoas, supostamente abordadas, eram eleitoras de Narendiba e os laços políticos e pessoais das testemunhas, com os adversários dos recorrentes.

Pugnam pela anulação do processo e, no mérito, pela improcedência da ação.

Em contrarrazões (ID 66786382) os recorridos alegam que os Embargos de Declaração eram "meramente protelatórios", que não deveriam ter suspenso o prazo para o recurso principal, e se manifestam pela rejeição das preliminares.

No mérito, afirmam que as provas documentais foram corroboradas pelas testemunhas que, sob o crivo do contraditório, confirmaram as ofertas e os pagamentos em troca de votos para o candidato Danillo.

Destacam que o próprio candidato pediu o voto da família (12 votos), ofereceu ajuda e registrou o momento com uma "selfie", postada em redes sociais.

Pugnam pela desconsideração das fotografias, juntadas pelos recorrentes na fase de recurso, e pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de terceiros não candidatos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 66927978).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA



REFERÊNCIA-TRE	: 0601094-55.2024.6.26.0261
PROCEDÊNCIA	: Narendiba - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECORRENTE: DANILLO CARVALHO DOS SANTOS, JOANA RITA RIBAS BRANCO, MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PORTO MARTINS, NARANDIBA PARA TODOS [PDT/PRD/PSB] - NARANDIBA - SP

VOTO 1512

De início, dou por prejudicada a tutela cautelar de nº 0600229-05.2025.6.26.0000, em razão da perda superveniente do interesse, em razão do julgamento do mérito da presente ação.

Passo as questões preliminares.

Quanto à alegação de intempestividade recursal, observa-se que a decisão que analisou os embargos de declaração não reconheceu tratar-se de recurso protelatório (ID 66786370), razão pela qual o prazo recursal foi interrompido.

Também não há que se cogitar a nulidade da sentença, proferida com base no princípio do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), que permite ao juiz apreciar as provas e argumentos de um processo de forma autônoma. Ou seja, dentro da discricionariedade jurisdicional, como consignado pela magistrada de primeiro grau (ID 66786370), o juiz tem liberdade para valorar as provas e chegar à sua convicção. O que não significa arbitrariedade, como afirmado pelos recorrentes.

Passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva de Mozarth e Flávia que, por não serem candidatos, merece acolhida. Isso porque, ambos foram acusados apenas de participação na prática de captação ilícita de sufrágio.

Segundo a inicial, Mozarth abordava os eleitores e prometia o pagamento de R\$ 400,00, para quem votasse no candidato DANILLO. Transcrevo: “Em todos os áudios em anexo, conforme link de acesso informado, demonstra-se que MOZARTH, o qual é irmão da candidata ao cargo de Vice Prefeita, faz uso de promessas de cargos, e pagamentos em PIX, para angariar o voto do eleitor, infringindo assim diretamente no pleito eleitoral em favor de DANILLO e JOANA”.

Flávia era a responsável pelo pagamento desses eleitores.

É inclusive o que reconheceu o magistrado de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido, no tocante às acusações de abuso de poder econômico, e PROCEDENTE, apenas quanto à captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao consignar que o não candidato não detém legitimidade para integrar o polo passivo da ação eleitoral, que apura a



prática de captação ilícita de sufrágio. Cito:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO. (...) Recurso não conhecido. Da conclusão 9. Recurso ordinário eleitoral (nº 0601657-66) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº 0601657-66 e 0601658-51) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (0601658-51) desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº060165766, Relator Min. André Mendonça, Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025).

A responsabilização de "quantos tenham contribuído para a prática do ato", se aplica apenas às práticas de abuso de poder, que foi afastada pela sentença.

Assim, julgo extinta a presente ação, sem análise do mérito, em relação a FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS e MOZARTH CHAVES RIBAS BRANCO.

Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, deduzida apenas em recurso, em razão do início do prazo para apresentação de alegações finais ter ocorrido antes que as mídias, da audiência de instrução, fossem disponibilizadas no processo eletrônico.

Conforme se extrai da ata de audiência (ID 66786265), encerrada a instrução, foi concedido o prazo de 3 dias sucessivos, para apresentação de alegações finais, destacando-se que:

No mais, não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, utilizando-se a plataforma "Microsoft Teams" e encontram-se anexadas nestes autos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados do teor deste termo. Nada mais, para constar, eu, EDUARDO AUGUSTO CONTE, Escrevente Técnico Judiciário, lavrei o presente termo, assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Nos termos do Provimento CGJ nº 21/2014, uma cópia deste termo de audiência foi devidamente exibida aos presentes. Contudo, foi dispensada, pelos procuradores, a entrega de uma via impressa e assinada, por não possuírem interesse em manter em arquivo este(s) documento(s). Não houve qualquer questionamento sobre os termos transcritos na ata (Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006).



Nos termos do art. 278 do CPC/2015, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

No caso em exame, não foi manifestada a insurgência em relação à ausência das gravações na própria audiência, ou mesmo em alegações finais. Pelo contrário, naquela manifestação os recorrentes consignam expressamente que: "a audiência realizada no dia 03 de fevereiro de 2025 trouxe à tona um aspecto fundamental para a defesa: as testemunhas do juízo deixaram claro que não houve captação ilícita de sufrágio e TÃO POUCO HOUVE PARTICIPAÇÃO DOS DENUNCIADOS NOS FATOS RELATADOS NA INICIAL. Enquanto algumas testemunhas mencionaram rumores e suposições, outras negaram categoricamente qualquer envolvimento direto dos investigados na prática de captação ilícita de sufrágio. Destaca-se, com toda clareza que se viu foi uma fragmentação dos depoimentos, em que cada testemunha apresentou versões distintas e conflitantes, sem que houvesse um nexo lógico capaz de demonstrar que houve qualquer interferência indevida na eleição. Mais importante ainda, nenhuma testemunha afirmou ter recebido dinheiro, benefício ou qualquer vantagem de Danillo, Joana ou de qualquer pessoa vinculada aos Candidatos eleitos no sufrágio de 2024".

Como se observa, as alegações foram respaldadas na prova oral produzida, o que afasta categoricamente a tese de cerceamento de defesa, suscitada apenas em recurso, quando preclusa a matéria, e sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief).

Também a alegação de preclusão e tumulto processual, decorrente da juntada de provas novas após a petição inicial, não merece acolhida, vez que os documentos vieram aos autos antes da realização da citação dos réus, não havendo prejuízo ao contraditório.

Passo ao exame da alegação de ilicitude das provas.

Quanto à quebra de sigilo bancário, a decisão (ID 66786144) está devidamente fundamentada. Transcrevo:

"Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente, "a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, em uma análise inicial do conteúdo, vislumbro a presença dos paradigmas necessários à concessão da liminar postulada em sede de tutela provisória de urgência, no que se refere à quebra do sigilo bancário dos requeridos. Com efeito, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) se encontra demonstrada nos autos. Assim, nos termos do entendimento do i. MPE, concedo parcialmente a tutela antecipada de urgência e determino:

- a) que a z. serventia realize pesquisa das contas bancárias dos requeridos no Sistema SISBAJUD, e certifique-se nos autos, por meio de documento sigiloso;
- b) Após, oficie-se às instituições bancárias para encaminhamento dos extratos de movimentação financeira, inclusive via PIX, do período de 15/09/2024 a 11/10/2024, com a identificação dos titulares das contas bancários de destino/beneficiários.

No mais, entendo ser desnecessária a busca e apreensão dos celulares dos envolvidos, uma vez que a movimentação financeira pode ser obtida por outro meio."

A medida, diferentemente do alegado pelos recorrentes, não está restrita aos procedimentos



criminais.

A garantia constitucional de proteção à intimidade não tem caráter absoluto, podendo ser determinada, em decisão fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal de pessoa física ou jurídica, sobretudo quando houver prevalência do direito público sobre o privado, situação devidamente verificada em representação por compra de voto, em que se discute a legitimidade do pleito.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM AIJE. DECISÃO FUNDAMENTADA . AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO. 1 . As decisões judiciais passíveis de impugnação pela via estreita do mandamus são aquelas que se revestem de teratologia e contra as quais não haja recurso próprio. 2. In casu, a quebra do sigilo bancário, com vistas a apurar suposta captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE, é plenamente possível, por não se tratar de um direito absoluto e por se encontrar o decisum devidamente fundamentado. 3 . Agravo regimental não provido”. (TSE - AgR-RMS: 13514 BA, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 04/09/2014, Página 158-159)

“[...] Quebra dos sigilos bancários e fiscal de terceiro arrolado como testemunha. [...] 1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, e o seu afastamento depende de decisão fundamentada. [...] 3. O fato de a genitora da impetrante, com quem mantinha conta bancária conjunta, figurar como testemunha nos autos da representação, não tem o condão de conferir abusividade à decisão que determinou a quebra do seu, sigilo fiscal e bancário. [...]” (Ac. de 6/6/2019 no AgR-RMS n. 4749, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Edson Fachin.)

O afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova; é o que se verificou no caso em exame.

Isso porque o suposto pagamento teria ocorrido via conta bancária dos recorrentes, conforme comprovantes de pagamento via PIX, colhidos pela autoridade policial, durante a lavratura do Boletim de Ocorrência, que registrou denúncia de suposta compra de votos.

Neste ponto, cumpre destacar que, conforme previsão do artigo 422 do Código de Processo Civil: Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

As fotografias (que fundamentaram o pedido da quebra de sigilo), portanto, fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, verem apresentadas as provas das eventuais alterações promovidas (STJ, AgRg no HC Nº 828054 - RN).

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilicitude na medida decretada em primeiro grau, bem como nos comprovantes apresentados.

Quanto aos áudios e prints de conversas extraídas do aplicativo Whatsapp, observa-se que foram



considerados ilícitos e desentranhados dos autos (ID 66786198). Entretanto, não procede a alegação de ilicitude por derivação, principalmente em relação à quebra de sigilo bancário.

Os depoimentos prestados perante a autoridade policial, que relatam a compra de votos, são fonte independente e sustentam as acusações.

Também não há que se falar em ilicitude dos comprovantes bancários e quebra da cadeia de custódia, já que o conteúdo dos documentos foi validado pela informação advinda da quebra do sigilo bancário, único meio de efetiva comprovação do trânsito de recursos entre contas.

A ata notarial, assinaturas digitais com certificado ICP-Brasil e ferramentas de validação online, servem apenas para garantir que o documento (imagem) não foi alterado desde a sua criação, entretanto, não confirmam a movimentação financeira. Por essa razão, não merece acolhida a tese defensiva, ficando validada a prova produzida nos autos, a partir do depoimento de eleitores prestados diretamente à autoridade policial, antes e independentemente da apresentação de qualquer gravação ou print de aplicativo de mensagem.

A alegação de irregularidade, na reunião desta demanda com a AIJE nº 0601091-03.2024.6.26.0261, também não merece acolhida. A referida ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

A litispendência foi reconhecida após a concessão de prazo de 3 (três) dias, para que as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestassem acerca da possibilidade de extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por litispendência, para prosseguimento das investigações apenas na ação de nº 0601094-55.2024.6.26.0261. Decorrido o prazo assinalado, sem oposição ou manifestação de qualquer das partes, o feito foi extinto, transcorrendo in albis o prazo recursal.

Assim, como a referida decisão transitou em julgado e inexistindo reunião de ações, não há que se cogitar da sua revisão nestes autos.

A alegação de inobservância do artigo 22, IV da Lei Complementar nº 64/90, também não se sustenta.

O referido dispositivo faculta ao magistrado, nos 3 (três) dias após a realização de audiência de instrução, a realização de diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes.

As diligências referidas, entretanto, deveriam ter sido requeridas com a petição inicial ou a contestação, conforme previsto no artigo 22, caput e inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 64/90. Não há na norma previsão de concessão de prazo às partes para a formulação de novos requerimentos.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ROL DE TESTEMUNHAS NÃO APRESENTADO COM A PETIÇÃO INICIAL . PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 . A sentença está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, atendendo, assim, à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais. 2. Em razão do rito célere da ação de investigação judicial eleitoral, o momento adequado para requerer a produção de provas, incluindo a apresentação do rol de testemunhas, se for o caso, é o da propositura da ação, para o autor, ou o da apresentação da defesa, para os réus, a teor do estabelecido no art. 22 da LC 64/90 . Jurisprudência do TSE. 3. A recorrente formulou, na petição inicial, requerimento genérico de provas, sem a indicação de rol de testemunhas, postulando a colheita



de depoimento pessoal dos investigados. 4 . Quanto à prova testemunhal, operou-se a preclusão, visto que o rol de testemunhas não foi apresentado no momento adequado, não sendo cabível a abertura de prazo para eventual indicação de provas a serem produzidas, como pretende a recorrente. 5. No tocante ao depoimento pessoal, esse meio de prova não é empregado nas ações de investigação judicial eleitoral, haja vista que, em razão da indisponibilidade dos interesses envolvidos, não é admitida a confissão, nos termos do art. 392 do CPC e da jurisprudência desta Justiça especializada . 6. A conclusão do juízo de primeiro grau a respeito da insuficiência das provas que acompanham a inicial para comprovar a ocorrência do abuso de poder econômico não foi contestada pela recorrente, que se limitou a postular a reabertura da instrução probatória. Dessa forma, a sentença, nesse ponto, não pode ser objeto de reexame por esta Corte, em razão dos limites do efeito devolutivo, nos termos do art. 1.013 do CPC. 7. DESPROVIMENTO do recurso. (TRE-RJ - REI 0600725-67.2020.6.19.0141 CARDOSO MOREIRA - RJ, Relator Juiz Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Data de Julgamento: 01/12/2021, Data de Publicação: DJE-307, data 07/12/2021)

A afirmação de que a inicial enfatizou a acusação de abuso de poder econômico, com menção apenas, em passant, acerca da existência de captação ilícita de sufrágio não é verdadeira.

Da inicial se extrai que chegou ao conhecimento dos autores, através do B.O. Nº NV4226-1/2024 da Delegacia de Polícia Civil de Nanduba/SP, conforme cópia em anexo, de que ocorreu a compra indiscriminada de votos no dia do pleito eleitoral, sendo que na maioria dos casos o pagamento era efetuado através de PIX.

O abuso de poder econômico decorreria justamente do uso de recursos financeiros, para a compra indiscriminada de votos. Portanto, o ilícito do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 é a base para a caracterização, em tese, do abuso.

Em relação a oitiva de Aparecido de Souza Junior, que não é parte, não se vislumbra qualquer impedimento à sua oitiva em juízo. A sua eventual indicação como autor de conduta ilícita, não o impede de prestar esclarecimentos como testemunha ou informante.

Por não integrar o polo passivo da ação, não se trata de depoimento pessoal. De todo modo, por falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e ao caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não haja depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, os requeridos não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AI 28918/SC , Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR- RMS 2641/RN , Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG , Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029 , Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

Também não procede a alegação de que as testemunhas arroladas pela acusação não são vítimas, mas coautores dos supostos ilícitos denunciados. A presente ação está fundada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e não no artigo 299 do Código Eleitoral, que trata de crime eleitoral, assim tipificado:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para



conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

A presente ação tem natureza cível e não criminal, não se aplicando ao caso o artigo 155 do CPP.

Assim, ficam rejeitadas todas as preliminares suscitadas.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se, na origem, de representação fundada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A inicial está baseada em Boletim de Ocorrência (ID 66785781), segundo o qual as eleitoras Jaine Regina Miguel da Silva e Cristina Alves da Silva informaram que, no domingo dia 06 de outubro de 2024, passaram defronte a Escola Takao Suzki, onde foram abordadas por um pastor evangélico, de uma igreja que fica ao lado daquela escola: o pastor se chama Luciano e tem apelido de "Trovão", o qual lhes ofereceu água e que "igreja estava aberta e poderiam ir até lá para beber, usar o banheiro, etc"; no bebedouro, foram abordadas pelo Sr. Mozart Chaves Ribas Filho, conhecido por "Mangão", o qual se aproximou das declarantes e "ofereceu R\$ 400,00 para cada uma para que votassem no candidato a Prefeito Danillo", que o valor seria pago posteriormente, após o término da eleição. Naquela tarde, não mais encontram o Sr Mozart, porém, tinha trocados contatos telefônicos. Então, na data de ontem (07/10) conseguiram conversar com o Mozart e este efetuou o pagamento dos valores (R\$400,00 para cada) em PIX separados.

Em 15 de outubro foram juntados aos autos outros dois Boletins de Ocorrência, lavrados após o ajuizamento da ação, relatando fatos semelhantes (ID 66786141 e 66786142), envolvendo Murilo da Silva Oliveira e Aparecido Bezerra de Souza Junior.

Em audiência foram ouvidas as seguintes testemunhas, pelo autor da ação:

CRISTINA ALVES DA SILVA, que repetiu o depoimento prestado na delegacia, confirmando o pagamento de R\$ 400,00 em troca de voto em favor do candidato Danillo, formalizada pelo senhor Mozart. Declarou, ainda, que sua irmã (Luciana) e irmão também receberam a mesma quantia. Afirmou que mora em Presidente Prudente, mas morou por cerca de dez anos em Nandiba. Declarou que Mozart perguntou "se nós já tinha votado, eu falei que não, aí ele falou assim: "vota pro Danillo que se o Danillo ganhar, eu vou te dar R\$ 200,00 agora e depois eu dou mais R\$ 200,00". Estava acompanhada da sua nora Jaine. No dia seguinte ao pleito ligou para Mozart cobrando os valores, pois tinha votado no Danillo e recebeu R\$ 800,00 (ID 66786271 a



66786273).

CARLOS AUGUSTO DE PAES, que negou ter trabalhado em qualquer campanha eleitoral e declarou ter recebido em sua residência o candidato Danillo, acompanhado de Marcão, antes das eleições. O candidato perguntou a quantidade de pessoas na família e lhe pediu voto. Tirou uma foto com sua família, utilizada em sua campanha sem autorização; e, após deixar o local, enviou material de construção (areia, cimento, pedra etc) em troca de votos. Lavrou boletim de ocorrência no dia da entrega e o material continua na sua residência, sem uso (ID 66786274 a 66786277).

FERNANDO TADEU DA SILVA DIAS, que negou ter trabalhado como cabo eleitoral. Sustentou que o Mangão foi à sua casa e pelos seus votos ofereceu em dinheiro R\$800,00 no dia e também garantiu que se Danillo ganhasse pagaria mais R\$ 500,00. O valor foi pago via PIX e também lhe foram oferecidos dois cargos na prefeitura, um para si e outro para sua esposa, expressamente vinculados a pedido de voto. Negou que a proposta tenha influenciado o seu voto (ID 66786280 a 66786281).

SONIA MARIA DA SILVA DIAS declarou que, no dia 28/09, o Mozart compareceu à sua casa perguntando se tinha candidato a prefeito e ofereceu R\$1.300,00, para que votasse no Danillo. Votou no Danillo e recebeu R\$800,00 no ato e R\$500,00 seriam pagos se o Danillo ganhasse. Afirmou que tem um áudio com oferta de emprego junto à prefeitura (serviços gerais), para ela e seu esposo. Soube que várias pessoas denunciaram o candidato. Não denunciou antes porque precisava do dinheiro. Quem fez a oferta foi o Mangão, afirmando que os candidatos não estavam com ele. Não recebeu a “segunda parte” do valor combinado, em troca do voto (ID 66786287 a 66786289).

Pela defesa, foram ouvidos:

AMAURI SOUZA PEREIRA, que negou que a foto constante dos autos tivesse sido tirada em frente a sua casa (ID 66786290).

MARCOS FERREIRA CAVALCANTI, vulgo Marcão, que declarou que, sobre o material de construção, o neto do Carlos precisou, há dois anos atrás, de gado para trabalhar na fazenda GR, que o gado ficaria, sem custo na fazenda, e em contrapartida pagaria R\$1.500,00 ao Carlos. Em setembro, foi procurado pelo Carlos que pediu o pagamento para construir uma edícula, em dinheiro ou material. Foi à loja do Danillo e comprou o material de construção, pagou com PIX, que foi entregue ao Carlos. Negou ter trabalhado em campanha eleitoral. Tem uma relação próxima com o Carlos e considera o seu sobrinho Fabrício como um filho (ID 66786299 a 66786304)

GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA afirma que o valor que recebeu foi em razão de aposta feita com “Zé Galera” e o pagamento foi via conta do Natal, logo após a eleição. Ganhou R\$5.000,00 (ID 66786296 a 66786298).

NICOLAS GONÇALVES declarou que o dinheiro que recebeu após às eleições foi pagamento de aposta, feita com Gabriel sobre quem ganharia a eleição. O total das apostas foi de doze mil reais. Quem guardou o dinheiro foi o Natal. Colocou adesivo político em seu carro, mas não é eleitor (ID 66786305 a 66786307).

AFONSO EVANGELISTA FERREIRA, que foi ouvido como informante, declarou desconhecer qualquer acusação de compra de votos. Afirmou ter pego carona com o Mozarth e que no caminho o Fernando pediu R\$1.300,00 emprestado para o Mangão, para pagar o documento de carro. O Mangão disse não ter o dinheiro para emprestar, mas que iria ver se arrumava R\$800,00 emprestado. É vizinho da senhora Sônia, mora a aproximadamente 80 metros. É vice-presidente



do MDB, mas não participou de campanha política. Afirmou que Mozarth sempre ajuda as pessoas (ID 66786309 a 66786313).

As testemunhas SILVIA RODRIGUES DA SILVA, EDVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA prestaram depoimento apenas em relação ao fornecimento de chopp e ao suposto abuso de poder econômico, ação que foi julgada improcedente.

Como testemunhas do juízo foram ouvidos MURILO DA SILVA OLIVEIRA e LEONARDO HIROSHI NISHIMURA.

Leonardo declarou que Júnior lhe ofereceu R\$300,00 para votar no Danillo. O pagamento seria R\$200,00 no dia e R\$100,00 quando ganhasse. Negou ter pedido dinheiro emprestado e ter recebido dinheiro para denunciar o ilícito (ID 66786315 a 66786317).

Murilo afirmou que Junior Aparecido o procurou oferecendo R\$200,00 no ato e R\$100,00 caso o Danillo ganhasse as eleições. Os pagamentos foram feitos via PIX. Estava próximo ao local de votação quando foi abordado pelo Aparecido, que namora a sobrinha do Danillo (ID 66786318 a 66786321).

Como informante foi ouvido APARECIDO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR, pois é amigo do candidato Danillo, que é tio da sua namorada. Negou ter comprado votos em favor da candidatura do Danillo e afirmou ter emprestado dinheiro para o Leonardo e Murilo (R\$300,00 cada). A solicitação foi feita à tarde e à noite e os valores foram posteriormente restituídos (ID 66786323 a 66786325).

A análise da prova oral, em conjunto com os comprovantes de transação bancária e os extratos oriundos da quebra do sigilo bancário dos representados, são suficientes para demonstrar o fluxo de recursos financeiros destinado à compra de votos, como bem analisado na sentença.

O candidato Danillo transferia recursos financeiros para MOZARTH, que fazia os pagamentos aos eleitores diretamente, ou via conta bancária de FLÁVIA, sua esposa (ID 66785782 e 667857830).





Comprovante Pix

Data e Hora: 07/10/2024 - 12:08:39

Número de Controle: E9040088820241007150828094304971

Dados de quem pagou

Nome: FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: ***.830.768-**

Instituição: BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dados da Transação

Valor: R\$ 400,00

Data e Hora: 07/10/2024 - 12:08:39

Dados de quem recebeu

Nome: CRISTINA ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: ***.222.448-**

Instituição: Banco Bradesco S.A.

Chave vinculada: +55 18 99722-7723

Valor	Data
R\$ 800,00	28/09/2024
	13:57:59

Dados do receptor

Nome

CPF
*****.010.298-****

Instituição
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados do pagador

Nome

MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO

CPF

*****.319.458-****

Instituição

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Dados da transação

Situação

EFETIVADA

Valor

800,00

00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	30/09/2024 PIX ENVIADO	R\$ 800,00 D	R\$ 1.717,40 D
00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	07/10/2024 PIX ENVIADO	R\$ 400,00 D	R\$ 5.250,11 D
00043883076880 FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS	033	0414	000000010055558	07/10/2024 PIX RECEBIDO	R\$ 400,00 C	R\$ 426,21 C
00043883076880 FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS	033	0414	000000010055558	07/10/2024 PIX ENVIADO	R\$ 400,00 D	R\$ 26,21 C
00022803932806 DANILLO CARVALHO DOS SANTOS	033	0414	000000010011149	26/09/2024 PIX ENVIADO	R\$ 2.350,00 D	R\$ 13.211,04 C
00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	26/09/2024 PIX RECEBIDO - DIF TIT	R\$ 2.350,00 C	R\$ 2.941,30 D
00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	26/09/2024 PIX ENVIADO	R\$ 2.350,00 D	R\$ 5.291,30 D
00022803932806 DANILLO CARVALHO DOS SANTOS	033	0414	000000010011149	24/09/2024 PIX ENVIADO	R\$ 2.500,00 D	R\$ 28.835,77 C
00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	24/09/2024 PIX RECEBIDO - DIF TIT	R\$ 2.500,00 C	R\$ 2.446,30 D
00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	24/09/2024 PIX ENVIADO	R\$ 500,00 D	R\$ 2.946,30 D
00011731945841 MOZARTH CHAVES RIBAS FILHO	033	0414	000000010002536	24/09/2024 PIX ENVIADO	R\$ 2.000,00 D	R\$ 4.946,30 D

Assim, a prova testemunhal e documental, constante dos autos, são suficientes para comprovar a ocorrência de compra de votos.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, as provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI 2346-66, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011).



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-61 em 17/11/2025 11:09:53

Número do documento: 2511141637490450000065334257

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511141637490450000065334257>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA - 14/11/2025 16:37:49

2. Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática.

1º fato promessa de dinheiro em troca de voto

3. A partir do contexto fático delineado no acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato era filiado, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual ele concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra, de forma inconteste e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e a vice-prefeito, teriam participado da conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos ou anuído com ela.

2º fato promessa de perdão de dívida em troca de voto

4. Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos.

5. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo. Recurso especial a que se nega provimento.

Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação. (Recurso Especial Eleitoral nº72128, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Diário de Justiça Eletrônico, 29/03/2019).

O artigo 368-A do Código Eleitoral veda apenas o uso exclusivo da prova testemunhal singular. No caso em exame, além das diversas testemunhas, a prova documental acostada, quando tomada em conjunto com a primeira, torna irrefutável a ocorrência do ilícito eleitoral.

Destaque-se que as teses apresentadas pelas testemunhas de defesa não foram confirmadas pela via documental, seja em relação à suposta restituição de valores emprestados por Aparecido Bezerra, seja em relação à entrega de material de construção por Marcos Ferreira.

Assim, diante do quadro probatório amealhado, inexistem elementos outros que possam sustentar posicionamento diverso do adotado pela magistrada de primeira instância, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, DOU POR PREJUDICADA a Tutela Cautelar nº 0600229-05.2025.6.26.0000, em razão da perda superveniente do interesse, julgo extinta a presente ação, sem análise do mérito, em relação a FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS e MOZARTH CHAVES RIBAS BRANCO, REJEITO as demais preliminares e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantida a cassação e a multa imposta a DANILLO CARVALHO e JOANA RITA RIBAS BRANCO.

É como voto.



CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***-61 em 17/11/2025 11:09:53

Número do documento: 2511141637490450000065334257

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511141637490450000065334257>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA - 14/11/2025 16:37:49